

da República Popular da Hungria uma nota verbal, datada de 2 de Outubro de 1979, informando que a parte portuguesa dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo de Transportes Marítimos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria, assinado em Budapeste em 24 de Março de 1979 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1979, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 3 de Julho de 1979, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte húngara.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo XII, o Acordo em apreço entrou em vigor em 2 de Outubro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 30/80 de 1 de Março

Os prejuízos elevados ocasionados pelo sismo que atingiu em 1 de Janeiro de 1980 as ilhas Terceira, Graciosa e de S. Jorge, na Região Autónoma dos Açores, determinaram a tomada de medidas de carácter excepcional, destinadas à reparação dos danos sofridos por entidades particulares e empresas através de mecanismos de atribuição de créditos ao investimento e à habitação a taxas de juro bonificadas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades industriais, comerciais e agrícolas afectadas pelo sismo ocorrido em 1 de Janeiro de 1980 nas ilhas Terceira, Graciosa e de S. Jorge, no arquipélago dos Açores, serão concedidos financiamentos de investimento, sob a forma de créditos reembolsáveis, a médio ou longo prazos, a taxas de juro bonificadas, utilizando a linha de crédito que for estabelecida pelo Banco de Portugal, com os objectivos de recuperação das actividades económicas prejudicadas pelo efeito desse sismo.

Art. 2.º — 1 — As entidades prejudicadas deverão apresentar os seus pedidos de financiamento devidamente justificados ao Gabinete de Apoio a Reconstrução, criado pelo Governo Regional dos Açores para efeito de inventariação das necessidades e programação das medidas de apoio, o qual acompanhará a instrução das propostas para concessão de crédito bonificado ao abrigo das linhas de crédito referidas no artigo 1.º

2 — Os processos, depois de devidamente instruídos e apreciados pelo Gabinete de Apoio e Reconstrução, serão enviados à instituição de crédito indicada pelo peticionário para decisão das operações propostas e, bem assim, das garantias que as caucionarão.

Art. 3.º — 1 — Os financiamentos previstos nos artigos anteriores do presente diploma serão reembolsáveis no prazo máximo de dez anos, sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada de 12 %, a cobrar do mutuário e do Governo Regional dos Açores nas proporções por este fixadas.

2 — O diferencial entre a taxa de 12 % referida no n.º 1 deste artigo e a taxa normal a aplicar aos financiamentos concedidos pelo sistema bancário corresponderá às bonificações a suportar:

Pelo Banco de Portugal, na percentagem fixada nos avisos respeitantes ao crédito de investimento;

Pelo Orçamento Geral do Estado, na parte restante.

Art. 4.º Para a reconstrução ou aquisição de habitações pelos proprietários de imóveis ou arrendatários com classificação de desalojados certificada pelo Governo Regional dos Açores, serão concedidos financiamentos, sob a forma de créditos reembolsáveis e a taxas de juro bonificadas, segundo as linhas de crédito a estabelecer pelo Banco de Portugal.

Art. 5.º As entidades abrangidas pelo artigo anterior deverão apresentar os seus pedidos nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei.

Art. 6.º — 1 — Os financiamentos previstos para reparação do parque habitacional serão reembolsados no prazo máximo de quinze anos, sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada segundo esquema a fixar por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Os financiamentos destinados à reedificação e aquisição de habitações serão reembolsados no prazo máximo de trinta anos, sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada segundo esquema a fixar por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º Tendo em vista facultar recursos para os mutuários das operações previstas no artigo 6.º deste decreto-lei iniciarem as respectivas obras enquanto aguardam a formalização do empréstimo caucionado, serão concedidos financiamentos, de carácter intercalar, com duração de cento e oitenta dias, renováveis uma única vez por igual período, e com aplicação de taxa de juro bonificada a cargo do Banco de Portugal e do Governo Regional dos Açores.

Art. 8.º Considerando os elevados prejuízos ocorridos no equipamento doméstico, serão concedidos financiamentos, para a sua reposição, com a duração máxima de três anos, com aplicação de taxa de juro bonificada pelo Governo Regional dos Açores e com isenção de sobretaxa para o Fundo de Compensação.

Art. 9.º Para efeito dos financiamentos previstos no presente decreto-lei, o Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas julgadas convenientes.

Art. 10.º — 1 — Os financiamentos a que se refere o presente decreto-lei começarão a ser reembolsados semestral ou anualmente, após um ano de carência.

2 — A taxa de juro referida no presente decreto-lei evoluirá com a variação da taxa de desconto do Banco de Portugal.

3 — Em caso de mora do mutuário, deixará de aplicar-se a taxa de juro bonificada, passando a seguir-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro.

Art. 11.º O plano de utilização do financiamento aprovado pela instituição de crédito mutuante ficará dependente da comprovação da efectiva e correcta aplicação das verbas postas à disposição do mutuário, quer por exibição da documentação adequada, quer por informação de cumprimento do programa de execução por parte do Gabinete.

Art. 12.º — 1 — Para a execução das disposições financeiras de bonificação das taxas de juro do presente decreto-lei, a Direcção-Geral do Tesouro fica autorizada a fazer inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado dos anos futuros as verbas necessárias para aquele fim, que serão transferidas para o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 — Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se, desde já, a verba de 10 000 contos.

Art. 13.º Para a concessão dos financiamentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei ficam autorizadas todas as instituições de crédito com actividade na Região Autónoma dos Açores.

Francisco Sá Carneiro — Henrique Afonso da Silva Horta — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 67/80

de 1 de Março

A Portaria n.º 165/79, de 11 de Abril, no seu n.º 36.º, estabelece que o direito ao subsídio ao leite em pó a granel que, eventualmente, venha a ser fabricado no continente, conforme o prescrito nos n.ºs 34.º e 35.º, só poderá ser concedido ao leite recolhido no período compreendido entre Abril e Julho.

Sucedeu, porém, que algumas organizações cooperativas de produtores tiveram de mandar proceder, nos meses de Agosto e Setembro, à secagem de leite excedentário a que não foi efectivamente possível dar outro destino, em virtude da grande abundância da oferta do produto por acentuado aumento de produção e por esta se ter mantido em níveis elevados durante aqueles meses.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1 — O direito ao subsídio referido nos n.ºs 34.º e 35.º da Portaria n.º 165/79, de 11 de Abril, é concedido, no ano de 1979, também ao leite recolhido nos meses de Agosto e Setembro pelas organizações cooperativas da produção, desde que a necessidade de secagem desse leite haja sido previamente comunicada à Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2 — O subsídio a que se refere o número anterior será suportado pelo Fundo de Abastecimento.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 69/80

A Resolução n.º 153/79, de 26 de Abril, determinou que sejam contabilizadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, e em rubrica própria da conta das empresas públicas, todas as despesas originadas pelas respectivas estruturas representativas dos trabalhadores;

Convindo, por um lado, averiguar do integral cumprimento daquela resolução e, por outro lado, postuir adequada informação sobre a expressão contabilística das empresas a que a mesma se reporta, por forma a definir-se orientação para 1980:

Determina-se:

1 — Deverão as comissões de fiscalização das empresas públicas da tutela do Ministério do Comércio e Turismo facultar a este Ministério e ao Ministério das Finanças e do Plano, no prazo de trinta dias, informação pormenorizada sobre:

1.1 — Despesas originadas pelas respectivas estruturas representativas dos trabalhadores com referência ao período de 1 de Janeiro de 1979 a 31 de Dezembro de 1979 e com a discriminação possível;

1.2 — Número de trabalhadores envolvidos a tempo inteiro ou parcial em actividades individuais ou afins, bem como nas estruturas representativas dos trabalhadores.

2 — No caso de não existir comissão de fiscalização, a informação pretendida deverá ser prestada directamente pelas empresas.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 12 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 68/80

de 1 de Março

O mercado da batata de consumo tem-se caracterizado recentemente por um desequilíbrio entre a oferta e a procura, o que originou a subida do preço para níveis considerados elevados.

O Governo, atendendo à importância deste produto na alimentação da população em geral, decidiu autorizar a importação da quantidade necessária à eliminação daquele desequilíbrio e desse modo baixar o preço de venda ao consumidor.

Simultaneamente decidiu sujeitar ao regime de preços máximos a venda da batata de consumo, fixando um preço que permita remunerar devidamente os produtores nacionais.

Dado que o preço de importação é inferior ao preço considerado remunerador para a produção nacional, é criado um diferencial, a reverter para o Fundo de Abastecimento, e desse modo estabelecer o necessário equilíbrio entre ambos os preços.